

**DECRETO MUNICIPAL Nº 055, DE 14 DE JUNHO DE 2021.**

**PUBLICADO**

Em 14 / 06 / 2021

às

Por *Dirceu*

Dispõe sobre a manutenção de medidas restritivas relativas a determinadas atividades econômicas e sociais, destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e sobre o retorno gradativo destas atividades.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde classificou, em 11 de março do ano de 2020, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que define medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que mantém a declaração de situação

**PREFEITURA DE SÃO JOÃO**



anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco, sendo homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** o contido no Decreto Estadual nº 50.846, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a certas atividades sociais e econômicas, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e sobre o retorno gradual dessas atividades;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas que objetivem a redução da velocidade de disseminação do vírus no Município de São João, sobretudo em locais que se têm constatado a aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de atenuação dos riscos e danos sociais e econômicos decorrentes das medidas restritivas rígidas estabelecidas no âmbito do Município de São João,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** O plano de convivência com o novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São João, que estabelece medidas restritivas a determinadas atividades sociais e econômicas, bem como trata do retorno gradativo destas atividades, obedecendo-se os protocolos sanitários específicos, observará o disposto neste Decreto a partir do dia 14 de junho do ano de 2021.

**Art. 2º** Fica permitido o atendimento ao público e o funcionamento regular das seguintes atividades econômicas, sem aglomeração, respeitando-se os seguintes horários:

I – Comércio em geral, escritórios comerciais e de prestação de serviços, salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e similares:

### **PREFEITURA DE SÃO JOÃO**



a) o funcionamento diário das atividades deve corresponder, no máximo, a 10 (dez) horas contínuas nos dias de semana, e 8 (oito) horas contínuas nos finais de semana e feriados;

b) a abertura dos estabelecimentos e o início das atividades não deve ocorrer antes das 5h nos dias de semana, e das 6h nos finais de semana e feriados;

c) o encerramento das atividades deve ocorrer, impreterivelmente, até às 18h, nos dias de semana, finais de semana e feriados;

II – academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas, das 5h às 18h, nos dias de semana, finais de semana e feriados;

III – restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, proibida a utilização de som:

a) das 5h às 18h de segunda-feira a sexta-feira;

b) das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados.

§ 1º Ficam dispensadas de observar o horário previsto no inciso I do *caput* deste artigo as seguintes atividades:

I - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - supermercados e demais estabelecimentos voltados à venda à venda de gêneros alimentícios.

§ 2º As agências bancárias e lotéricas ficam autorizadas a funcionar fora do horário definido no inciso I do *caput* deste artigo, nos



casos de atendimento para recebimento de benefícios sociais e auxílio emergencial financeiro do Governo Federal.

§ 3º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, em qualquer horário, podem realizar entrega a domicílio e funcionar como ponto de coleta, permitindo-se o atendimento presencial, fora do horário previsto no inciso III do *caput* deste artigo, sem aglomeração, exclusivamente para caminhoneiros, nos estabelecimentos localizados em rodovias, inclusive em postos de combustível.

§ 4º Fica permitido o acesso aos calçadões, parques e praças em todo o Município, sem aglomeração, proibida a utilização de som.

**Art. 3º** Ficam autorizados a funcionar os serviços públicos municipais, inclusive os outorgados e/ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo, observadas as medidas de distanciamento social e ocupação do ambiente.

**Parágrafo único.** As Secretarias Municipais deverão designar um(a) servidor(a) especificamente para sua recepção, o(a) qual ficará responsável para aferir a temperatura e realizar a higienização das mãos do público externo, bem como de orientá-lo nas demandas que não podem ser atendidas de forma presencial.

**Art. 4º** As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste Decreto, deverão observar o horário de funcionamento previsto nas alíneas do inciso I do artigo 2º, com exceção daquelas descritas no Anexo Único, as quais se submeterão a horário de funcionamento próprio, respeitando-se os protocolos sanitários específicos.

**Art. 5º** Fica permitida, das 5h às 18h nos dias de semana, nos finais de semana e feriados, a realização de celebrações de atos religiosos presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto.



**Art. 6º** Permanecem suspensas, até o dia 30 de junho de 2021, as aulas e atividades presenciais nas escolas das redes pública e privada do Município de São João.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo se aplica ao serviço de transporte prestado pela Administração Pública Municipal para os alunos da rede estadual de ensino, de universidades e demais instituições de ensino superior.

**Art. 7º** Permanece vedado em todo o território do Município de São João, em qualquer dia e horário, o funcionamento e a prática das seguintes atividades:

I – práticas e competições esportivas, individuais ou coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;

II – a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes, bares e restaurantes, independentemente do número de participantes.

**Art. 8º** Permanece obrigatório o uso de máscaras pelas pessoas, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum do povo, nas vias públicas, no interior dos órgãos e entidades públicas, nos estabelecimentos privados e nos veículos, públicos e particulares, que realizam transporte coletivo, inclusive vans e ônibus.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte coletivo ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 2º Os órgãos e entidades públicas e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

**PREFEITURA DE SÃO JOÃO**



**Art. 9º** O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas no Município deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, bem como as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à COVID-19, já em vigor ou editadas posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias municipais envolvidas.

**Parágrafo único.** As normas complementares e protocolos sanitários setoriais referidos no caput disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e alterar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.

**Art. 10.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem informar, em seus locais de acesso e nas suas redes sociais, o horário de funcionamento adotado, em cumprimento ao disposto neste Decreto.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, deverá elaborar plano de fiscalização das normas e protocolos sanitários setoriais, a fim de reforçar o monitoramento e o seu fiel cumprimento.

**Art. 12.** O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

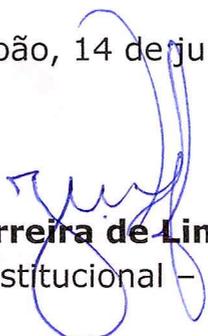
**Art. 14.** Revogam-se as disposições em sentido contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 026, de 29 de março de 2021, o



Decreto Municipal nº 046, de 25 de maio de 2021, e o Decreto Municipal nº 051, de 4 de junho de 2021.

Palácio Municipal João de Assis Moreno.

Gabinete do Prefeito, São João, 14 de junho de 2021.

  
**José Wilson Ferreira de Lima**  
- Prefeito Constitucional -



## ANEXO ÚNICO

### SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR EM HORÁRIOS PRÓPRIOS, DE FORMA PRESENCIAL, A PARTIR DE 14 DE JUNHO DE 2021:

I - feiras livres, com monitoramento do uso de máscara e o fornecimento obrigatório de álcool em gel 70º pelos feirantes aos clientes;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de combustível;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas veterinárias e assistenciais a animais;

VII - serviços funerários;

VIII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

IX - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

X - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;



XI - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XII - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XIII - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XIV - imprensa;

XV - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVI - transporte alternativo de passageiros, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XVII - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados à venda de alimentos à população;

XVIII - atividades de construção civil;

XIX - processamento de dados e *call center* ligados a serviços essenciais;

XX - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXI - pesca artesanal;

XXII - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXIII - lojas de defensivos e insumos agrícolas;



XXIV - casas de ração animal e *petshops*;

XXV - bancos, serviços financeiros e lotéricas;

XXVI - oficinas e assistências técnicas em geral;

XXVII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXVIII - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXIX - depósitos de gás e demais combustíveis;

XXX - lavanderias;

XXXI - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI`s relacionados ao enfrentamento do novo coronavírus;

XXXIII - restaurantes, lanchonetes e similares localizados no hospital e em unidades de atendimento à saúde, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes, acompanhantes e passageiros, respectivamente;

XXXIV - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXV - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XXXVI - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;





**SÃO JOÃO**

UM RUMO NOVO COM  
A FORÇA DO POVO

XXXVII - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas;

XXXVIII - óticas;

XXXIX - serviços de atenção e salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, realizados no âmbito do Conselho Tutelar;

XL - igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/12-20210615124501.pdf>  
assinado por: idUser 141

**PREFEITURA DE SÃO JOÃO**

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000  
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30